

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-016.532/2005-3

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Rosário/MA

Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito (CPF 104.230.603-68) J. O. A. Aragão (CNPJ 86.855.384/0001-40); N. B. A. Aragão e Cia Ltda., antes denominada Oscar Aragão & Cia. Ltda. (CNPJ 06.223.622/0001-65)

Advogado constituído nos autos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA 8.973)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MERENDA ESCOLAR. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS A TÍTULO DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos, caracterizada pela impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos e a documentação de despesa apresentada, julgam-se as contas irregulares, condenando os responsáveis em débito e aplicando-lhes multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em atendimento à Decisão 1.688/2002-Plenário, contra o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito do Município de Rosário/MA, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos transferidos à conta do Convênio 1762/94, celebrado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

2. A Decisão 1.688/2002-Plenário foi proferida em processo de denúncia, que tratou de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino na gestão de recursos do SUS e na execução do Programa de Alimentação Escolar no período de 1993 a 1996.

3. Segundo suscitado na denúncia, as aquisições de alimentos para a merenda escolar trataram-se de operações fictícias.

4. Ainda, de acordo com o denunciante, o tesoureiro da prefeitura era o Sr. José Orlando Calvet Aquino, primo do Prefeito, Sr. Marconi Aquino, e irmão da Secretária de Educação e Cultura, Srª Ana Maria Aquino Aragão, esposa do Sr. José Oscar Aquino Aragão, proprietário da empresa J.O.A. Aragão, que foi fornecedora da prefeitura praticamente única durante os exercícios de 1995 e 1996; enquanto que, em 1994, o fornecedor único foi a firma Oscar Aragão & Cia Ltda.

5. Nos trabalhos de apuração, a Secex/MA diligenciou à Gerência da Receita Estadual solicitando informações sobre os documentos fiscais utilizados como comprovação da aplicação dos recursos relativos à merenda escolar.

6. Como resultado, o Fisco Estadual encaminhou cópia dos Relatórios de Verificação 001 e 002/2000 referentes a fiscalização realizada nas empresas J. O. A. Aragão e Oscar Aragão & Cia

Ltda. (atualmente denominada N. B. A. Aragão e Cia Ltda.), bem como dos Termos de Início de Fiscalização, Autos de Infração e cópias das notas fiscais por elas emitidas (fls. 45).

7. Com base nessa documentação, nos elementos contidos na prestação de contas e nas peças obtidas via diligência enviada ao ex-gestor, a Secex/MA verificou as seguintes irregularidades na comprovação das despesas efetuadas com recursos da merenda escolar referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996:

- a) notas fiscais sem data e/ou sem escrituração;
- b) notas fiscais não emitidas para a Prefeitura Municipal (notas fiscais relacionadas na prestação de contas, porém não emitidas pelo fornecedor);
- c) pagamentos comprovados a partir de recibo;
- d) pagamentos realizados em espécie;
- e) valores divergentes na relação de pagamentos e nas notas fiscais;
- f) notas fiscais com numeração sequencial, porém com datas de emissão em sequência incompatível;
- g) notas fiscais emitidas no ano de 1996 pelo mesmo fornecedor com numeração inferior ou idêntica às emitidas pela mesma empresa no ano de 1995.

8. Tendo considerado a denúncia procedente, o Tribunal determinou ao FNDE que instaurasse a presente tomada de contas especial. A entidade deu cumprimento ao comando impugnando a totalidade dos recursos transferidos para execução da merenda escolar ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino no período de 1994 a 1996 (R\$ 125.651,60; R\$ 249.345,00; R\$ 195.202,00).

9. Como parte do relatório, adoto a instrução elaborada pela Secex/MA (fls. 298/305).

“2.1. (...)

2.2. Naquele processo ficaram evidenciadas irregularidades na documentação comprobatória das despesas, conforme instrução juntada a estes autos às fls. 44/56 e sintetizadas na instrução de fls. 119/123, onde foi proposta a citação dos responsáveis, realizadas nos seguintes termos:

a) Ofício 713/2008-TCU/Secex/MA (fls. 125/126), de 18/09/2008: citação do Sr. MARCONI BIMBA CARVALHO DE AQUINO:

I) Individualmente, em virtude de realização de pagamentos em espécie, em afronta à norma que regulamenta a execução de convênios, impossibilitando correlacionar os pagamentos declarados com os respectivos saques na conta específica:

| QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------------|--------------------|
| 25.270,00 | 12/08/1994 |
| 40.901,05 | 26/10/1995 |

II) Solidariamente com J. O. A. ARAGÃO em virtude de utilização de documentos inidôneos emitidos pela citada firma para que comprove a realização de despesas com recursos da merenda escolar transferidos pelo FNDE nos exercícios de 1995 e 1996:

| QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------------|--------------------|
| 85.669,80 | 09/05/1995 |
| 97.601,00 | 11/06/1996 |
| 97.601,00 | 26/09/1996 |

III) Solidariamente com a firma N B A ARAGÃO E CIA LTDA. em virtude de utilização de documentos inidôneos da firma Oscar Aragão & Cia Ltda. para que comprove a realização de despesas com recursos da merenda escolar no exercício de 1994 que, além do mais, foram pagas em

espécie, contrariando os termos do convênio e a norma regulamentadora das transferências voluntárias, impossibilitando correlacionar os pagamentos declarados com os respectivos saques na conta específica:

| QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------------|--------------------|
| 12.400,00 | 12/08/1994 |

a) Ofício 714/2008-TCU/Secex/MA (fls. 134/135), de 18/09/2008: citação da firma N B A ARAGÃO E CIA LTDA., solidariamente com MARCONI BIMBA CARVALHO DE AQUINO, pelo mesmo débito descrito no inciso anterior;

b) Ofício 716/2008-TCU/Secex/MA (fls. 136/137), de 18/09/2008: citação da firma J O A ARAGÃO, solidariamente com MARCONI BIMBA CARVALHO DE AQUINO, pelo mesmo débito descrito no inciso II retro.

3. Ciente da citação, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino apresentou, em 22/12/2008, a sua peça de defesa (fls. 142/146), juntamente com os documentos de fls. 147/284. De igual modo, constam dos autos as peças de defesa subscritas pelos representantes das firmas J. O. A. Aragão e N. B. A. Aragão & Cia. Ltda. (fls. 285/287 e 288/290, respectivamente).

4. ALEGAÇÕES DE DEFESA/ANÁLISE TÉCNICA

4.1. **Indício de Irregularidade:** realização de **pagamentos em espécie**, em afronta à norma que regulamenta a execução de convênios, impossibilitando correlacionar os pagamentos declarados com os respectivos saques na conta específica.

4.1.1 Justificativa dos responsáveis:

O Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino alegou, em relação aos pagamentos em espécie, que o ajuste foi feito com base na Lei 8.666/93 e no Decreto 93.872/86, nos quais não há qualquer vedação a essa modalidade de pagamento. Continuando, aponta que a norma regente do convênio era a IN/STN 02/1993, que não obrigava a emissão de cheque nominal ao fornecedor, contrariamente ao que prevê a IN/STN 01/1997, citada nestes autos como fundamento para irregularidade em comento.

4.1.2. Análise técnica:

Carece de fundamento a alegação do responsável. Primeiramente, porque compete àquele que gere recursos públicos o dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos mesmos. Em sentido contrário equivale a demonstrar que a verba não foi aplicada em finalidade distinta daquela estabelecida no ajuste. Ademais, a prestação de contas deve espelhar de modo transparente a vinculação entre os valores gastos e a documentação de despesa à qual se vincula. Nesse sentido, pode-se dizer que as verbas de convênio são recursos ‘carimbados’ com fim específico, não podendo o administrador usá-lo com finalidade distinta ou obscura, sob pena de que não se tenha nexos causal entre tais recursos e as despesas constantes da relação de pagamentos.

Em relação à previsão normativa, de fato não há previsão explícita de utilização de cheque nominal ao credor na IN/STN 02/1993. Entretanto, outras normas estabelecem mecanismos formais de pagamento, mormente pela utilização do sistema bancário regulamente credenciado, inclusive mediante cheque nominativo.

A esse respeito, a Lei 4.320/1964, estabelece: ‘art. 65. *O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados (...).*’ (...)

Por derradeiro, tem-se ainda que o art. 74 do Decreto-lei 200, de 1967, estatui que ‘o pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (Lei 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do

setor financeiro' (grifo nosso).

Não fosse suficiente o Decreto-lei 200/67 falar expressamente em cheque nominal, tais normativos definem procedimentos formais em relação ao pagamento da despesa pública, o que além de não incluir o pagamento em espécie, corroboram para o entendimento de sua proibição, especialmente em se tratando de um contexto no qual havia reais possibilidades de pagamento através de cheque ou de ordem de pagamento.

Ante o exposto, conclui-se que a justificativa do responsável não elidiu a irregularidade.

4.2. Indício de Irregularidade: utilização de documentos inidôneos emitidos pela firma J. O. A. ARAGÃO para que comprove a realização de despesas com recursos da merenda escolar transferidos pelo FNDE nos exercícios de 1995 e 1996.

4.2.1. Justificativa dos responsáveis:

O Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino alegou que o indício de irregularidade em tela decorre do parecer da Gerência da Receita Estadual, atual Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, segundo o qual a empresa J. O. A. Aragão forneceu efetivamente gêneros alimentícios à Prefeitura de Rosário/MA, mas não efetuou o registro das operações nos livros fiscais, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração nº 523225/242 e 523225/243, ambos datados de 13/06/1999 [na verdade, 13/06/2001] (fl. e 241 269). O responsável enfatiza que a Prefeitura Municipal de Rosário adquiriu as mercadorias, como comprovam as notas fiscais anexas e o demonstrativo das notas fiscais de saída elaboradas pela Gerência da Receita Estadual (atual Sefaz/MA), que, aliás, segundo ele, não tem competência constitucional de fiscalizar se o fornecedor pagou os impostos oriundos da operação.

Concluindo, o responsável assevera que, tendo sido comprovado que as notas fiscais relacionadas acima foram efetivamente emitidas pela empresa J. O. A. Aragão para a Prefeitura Municipal de Rosário, solicita o saneamento da ocorrência apontada.

Por sua vez, o representante legal da firma J. O. A. Aragão, senhor José Oscar Aquino Aragão, informa que, apesar da imputação de inidoneidade aos documentos emitidos pela citada empresa, os mesmos representam, efetivamente, a comercialização e entrega das mercadorias ali constantes ao Município de Rosário/MA, por meio dos procedimentos licitatórios em que foi vencedor. Informa ainda que as infrações de natureza administrativo-fiscal, concernentes à ausência de escrituração e recolhimentos dos tributos incidentes sobre as operações, já estão sendo objeto de apuração nas esferas próprias, administrativa e judicial.

4.2.2. Análise técnica:

A composição do débito atribuído aos responsáveis por meio do presente indícios refere-se aos montantes de R\$ 85.669,80, R\$ 97.601,00 e R\$ 97.601,00, tendo, respectivamente, as seguintes datas de ocorrência: 09/05/1995, 11/06/1996 e 26/09/1996, que equivalem às datas dos repasses dos recursos à municipalidade. Nesse sentido, conforme consta da proposta de encaminhamento exposta na instrução de fls. 119/123, o débito em questão se encontra vinculado aos indícios de irregularidades constantes do subitem 2.2, incisos I, alínea 'b', ou seja, '*notas fiscais indicando falsamente como destinatário a Prefeitura Municipal de Rosário/MA*', da seguinte forma:

Despesas com recursos da OB nº 8008, de 26/10/1995, no valor de R\$ 150.707,00:

| NOTA FISCAL | DATA DO PAGTO | VALOR | Fornecedor |
|-------------|---------------|----------------------|---------------|
| 102 | 14/6/95 | R\$ 16.900,00 | J.O.A. Aragão |
| 130 | 14/6/95 | R\$ 9.502,50 | J.O.A. Aragão |
| 131 | 14/6/95 | R\$ 8.868,00 | J.O.A. Aragão |
| 132 | 14/6/95 | R\$ 50.399,30 | J.O.A. Aragão |
| | | R\$ 85.669,80 | |

Despesas com recursos da OB nº 4333, de 11/06/1996, no valor de R\$ 97.601,00:

| NOTA FISCAL | DATA DO PAGTO | VALOR | Fornecedor |
|-------------|---------------|----------------------|---------------|
| 42 | 23/7/96 | R\$ 36.065,00 | J.O.A. Aragão |
| 43 | 23/7/96 | R\$ 61.596,00 | J.O.A. Aragão |
| | | R\$ 97.661,00 | |

Despesas com recursos da OB nº 8829, de 26/09/1996, no valor de R\$ 97.601,00:

| NOTA FISCAL | DATA DO PAGTO | VALOR | Fornecedor |
|-------------|---------------|----------------------|---------------|
| 97 | 21/10/96 | R\$ 36.005,00 | J.O.A. Aragão |
| 98 | 21/10/96 | R\$ 61.596,00 | J.O.A. Aragão |
| | | R\$ 97.601,00 | |

No caso em espécie, a alegação de que os documentos se referem a mercadorias efetivamente entregues à prefeitura não pode ser considerada suficiente para elidir a falha em comento, visto que a operação encontra-se maculada pela má fé atestada pelo próprio órgão de fiscalização da receita estadual. Também não pode servir para sanear a pendência nesta Corte de Contas o fato de haver apurações administrativas e judiciais decorrentes da sonegação de impostos, visto que se trata de instâncias diferentes, onde cada órgão exerce a sua competência constitucional e legal.

Nesse sentido, cabe esclarecer que em pesquisa ao processo que deu origem à presente TCE (TC-009.522/1999, fls. 262), constatou-se, em relação ao indício de irregularidade sob exame, que a própria Gerência da Receita Estadual do Maranhão forneceu o rol de notas fiscais emitidas pela firma J. O. A. Aragão para a Prefeitura Municipal de Rosário, oportunidade em que o Analista responsável pela instrução de fls. 44/56 retro evidenciou que as notas fiscais que se relacionam ao presente débito não constavam da dita relação.

Ademais, não se trata de irregularidade cuja investigação esteja adstrita à esfera do fisco estadual, mormente por se tratar de documentação apresentada com o objetivo de justificar a execução de despesas de recursos descentralizados com fim específico e de interesse da União. Acrescente-se que a irregularidade em comento diz respeito à apresentação de notas fiscais indicando falsamente como destinatário a Prefeitura Municipal de Rosário/MA e não o simples não recolhimento do imposto devido.

Deve-se lembrar que a obrigação de prestar contas imposta ao responsável, obriga-o não apenas a aplicar os recursos na realização do objeto do ajuste, mas também de demonstrar de forma irrefutável a boa e regular aplicação dos mesmos, de modo que fique evidente a vinculação entre os valores gastos e a respectiva documentação probante.

Não se trata, portanto, de simples ausência de lançamento fiscal por parte do fornecedor, mas de falseamento no ato de prestar contas, consubstanciado na juntada de documento que originalmente não confere credibilidade à informação prestada.

4.3. Indício de Irregularidade: utilização de documentos inidôneos da firma Oscar Aragão & Cia Ltda. para que comprove a realização de despesas com recursos da merenda escolar no exercício de 1994 que, além do mais, foram pagas em espécie, contrariando os termos do convênio e a norma regulamentadora das transferências voluntárias, impossibilitando correlacionar os pagamentos declarados com os respectivos saques na conta específica.

4.3.1. Justificativa dos responsáveis:

O Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino apresentou, em relação aos pagamentos em espécie, as justificativa expostas no subitem 4.1.1 retro.

No tocante à inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela Oscar Aragão & Cia Ltda. para que comprove a realização de despesas com recursos da merenda escolar no exercício de 1994, o mesmo responsável alega que 'não há que se falar em documentos inidôneos, pois a mercadoria foi adquirida pela Prefeitura Municipal de Rosário com fazer provas cópias das notas fiscais anexas'.

Ademais, o responsável alega que esta egrégia Corte, equivocadamente, considerou as notas fiscais inidôneas, baseada no Parecer da Gerência da Receita Estadual, atual Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, segundo o qual a empresa Oscar Aragão & Cia Ltda. forneceu efetivamente gêneros alimentícios à Prefeitura de Rosário/MA, mas não efetuou o registro das operações nos livros fiscais, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração nº 523225/257, de 13/06/1999 [na verdade, 13/06/2001] (fl. 148).

A senhora Neide Brito de Aquino Aragão, representante legal da firme N. B. A. Aragão & Cia. Ltda. (antes denominada Oscar Aragão & Cia. Ltda.), apresentou alegações em tudo idênticas às do senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino e do senhor José Oscar Aquino Aragão, representante legal da firma J. O. A. Aragão.

4.3.2. Análise técnica:

A composição do débito atribuído aos responsáveis por meio do presente indícios refere-se ao montante de R\$ 12.400,00, tendo como data de ocorrência o dia 12/08/1994, que equivale à data do repasse dos recursos à municipalidade. Nesse sentido, conforme consta da proposta de encaminhamento exposta na instrução de fls. 119/123, o débito acima se encontra vinculado aos indícios de irregularidades constantes do subitem 2.2, incisos I, alínea 'b' (*notas fiscais indicando falsamente como destinatário a Prefeitura Municipal de Rosário/MA*) e no inciso III do mesmo subitem 2.2 (*Pagamento de despesas em espécie, contrariando o Termo de Convênio*). O valor do débito acima quantificado refere-se às seguintes despesas:

| NOTA FISCAL | DATA DO PAGTO | VALOR |
|-------------|---------------|---------------|
| 5773 | 9/9/94 | R\$ 11.400,00 |
| 5775 | 9/9/94 | R\$ 1.000,00 |

No tocante aos pagamentos em espécie, reportamo-nos às análises já feitas no item 4.1.2, enquanto que para a justificativa que busca descaracterizar o uso de documentos inidôneos, vale as mesmas análises constantes do subitem 4.2.2 retro, baseado nas quais concluímos que os responsáveis não conseguiram elidir as irregularidades sob exame.

Por derradeiro, mostra-se relevante enfatizar que foram encontradas evidências de estreito vínculo familiar entre responsáveis. Segundo consta dos documentos de fls. 291/292, extraídos da base de dados da Receita Federal, a senhora Neide Brito de Aquino Aragão, representante legal da firme N. B. A. Aragão & Cia. Ltda. (sucessora da firma Oscar Aragão & Cia. Ltda.), é mãe do senhor José Oscar Aquino Aragão, representante legal da firma J. O. A. Aragão. Ambos possuem o mesmo sobrenome do ex-Prefeito Marconi Bimba Carvalho de Aquino, denotando haver relação parental próxima entre eles, embora isso não tenha sido evidenciado de forma direta nas breves pesquisas realizadas na base de dados cita.

(...)

Tendo em vista o que dispõe o art. 202, § § 2º e 6º, do Regimento Interno/TCU, verifica-se do exame dos autos a ausência de elementos capazes de levar ao reconhecimento da boa-fé dos responsáveis na gestão dos recursos públicos de que se trata, de modo que pode este Tribunal proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministro-Relator, Exmº Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, propondo:

a) Que sejam julgadas irregulares as presentes contas, e em débito os responsáveis abaixo, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c' e da Lei no 8.443/92, condenando-os ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c art. 214,

inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno:

| VALOR (R\$) | DATA | RESPONSÁVEIS |
|-------------|------------|--|
| 12.400,00 | 12/08/1994 | Marconi Bimba Carvalho de Aquino em solidariedade com a firma N. B. A. Aragão & Cia. Ltda. (antes denominada Oscar Aragão & Cia. Ltda.). |
| 85.669,80 | 09/05/1995 | Marconi Bimba Carvalho de Aquino em solidariedade com a firma J. O. A. Aragão. |
| 97.601,00 | 11/06/1996 | Marconi Bimba Carvalho de Aquino em solidariedade com a firma J. O. A. Aragão. |
| 97.601,00 | 26/09/1996 | Marconi Bimba Carvalho de Aquino em solidariedade com a firma J. O. A. Aragão. |
| 25.270,00 | 12/08/1994 | Marconi Bimba Carvalho de Aquino. |
| 40.901,05 | 26/10/1995 | Marconi Bimba Carvalho de Aquino. |

b) Seja aplicada aos responsáveis a multa do art. 58 da LO/TCU c/c o art. 267 do RI/TCU;

c) Que autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da LO/TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) Com fundamento no art. 16, § 3º, da LO/TCU, remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.”

10. Após exame dos autos, este Relator entendeu necessário fazer retornar o processo à Secex/MA com vistas a elucidar questão relativa à parcela do débito atribuída como responsabilidade solidária do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e a empresa J. O. A. Aragão Ltda.

11. Conforme verifiquei, haveria aparente divergência entre as informações constantes na instrução de fls. 44/56, que afirmavam, com base na informação da Gerência Estadual da Receita/MA (fls. 314/319), que as “*notas fiscais indicaram falsamente como destinatário a Prefeitura Municipal de Rosário/MA*”, e os documentos juntados na defesa do responsável (Demonstrativos das Notas Fiscais de Saídas - fls. 242 e 270), oriundos da Gerência de Estado da Receita Estadual do Maranhão, mencionando ter fiscalizado todas as notas fiscais que deram origem ao débito imputado ao ex-gestor.

12. A fim de subsidiar a análise, o AUFC da Secex/MA juntou a estes autos cópia do Relatório de Verificação Fiscal 002/00 (fls. 314/319), extraída TC-009.522/1999-9, denúncia que deu origem a esta TCE.

13. Anote-se que o mencionado relatório refere-se a procedimento fiscalizatório realizado, em atendimento a diligência desta Corte, entre 20/03/2000 e 04/04/2000, pela então Gerência de Estado da Receita na firma J.O.A. Aragão, com vistas a verificar as notas fiscais emitidas no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996. No relatório da Receita, foram elencadas todas as notas fiscais emitidas pela citada firma à Prefeitura de Rosário/MA no período examinado. Como nessa relação não constavam as notas fiscais listadas na prestação de contas, conclui-se que as notas fiscais constantes da prestação de contas indicavam falsamente como destinatária a aludida prefeitura.

14. Confrontando os documentos trazidos pelo Sr. Marconi Aquino com o Relatório de Verificação Fiscal 002/00, a instrução constatou que (fls. 320/321):

a) os demonstrativos juntados pelo responsável resultaram de fiscalização executada pelo fisco estadual na Prefeitura Municipal de Rosário/MA em junho de 2001, ou seja, 1 ano e 2 meses depois da fiscalização realizada por solicitação deste Tribunal na firma J.O.A. Aragão;

b) esse segundo levantamento realizado pela receita estadual se deu sobre a 1ª ou 3ª vias das notas fiscais emitidas, que estavam de posse do destinatário, ou seja, a Prefeitura Municipal de Rosário/MA.

15. Em conclusão, a peça instrutiva registrou que:

a) os demonstrativos originados do segundo levantamento e apresentados pelo ex-gestor não agregavam fato novo aos autos, já que a verificação fiscal anterior repousou sobre os registros

fiscais das operações de saídas, de posse da firma J.O.A. Aragão;

b) por conseguinte, os elementos apresentados na defesa não elidiam a irregularidade, visto que, junto ao fornecedor, não havia registro das notas fiscais listadas na prestação de contas e consideradas inverídicas nestes autos.

16. Assim, a proposta de encaminhamento anterior foi ratificada em todas as instâncias da Secex/MA, alterando-se apenas o beneficiário do recolhimento do débito, de Tesouro Nacional para Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 323/324-v).

17. O MP/TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica, conforme excerto a seguir transcrito (fls. 325):

“Concordo com a unidade técnica. A informação trazida pela defesa não confere maior idoneidade aos documentos questionados na instrução anterior. A Receita Estadual, para auferir seus créditos, pode lançar mão da via da nota fiscal fornecida ao destinatário sem procurar saber se existiu efetivamente o negócio declarado na nota pelo emissor.

A preocupação do Tribunal é de outra ordem. Em face da natureza de consumo dos bens adquiridos, os documentos fiscais relativos ao negócio ganham fundamental importância na comprovação de que o fornecimento foi mesmo realizado. Não podem sobre eles pairar qualquer suspeita, muito menos o fato de não terem originado os respectivos lançamentos fiscais. O vício, nesse caso, equivale à ausência de comprovação de que a despesa foi mesmo realizada.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica oferecida às fls. 304/305 e ratificada à fl. 321.”

É o relatório.